

Leim: 327 de 13 de Agosto de 1952.

Regulamenta a construção de casas "Tipo Popular".

A Câmara Municipal de Porto Feliz decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º - A Prefeitura Municipal de Porto Feliz, por sua Diretoria de Obras, fará o fornecimento gratuito de plantas padronizadas para a construção de casas populares, aos interessados que provarem viver de salários ou ordenados não superiores a Cr\$ 2.000,00 (dois mil cruzeiros) mensais, serem as mesmas destinadas para residência própria do interessado e não possuir outra casa.

§ 1.º - As casas a que se refere o presente artigo deverão ter, no mínimo, três cômodos: - sala, quarto e cozinha, além das instalações sanitárias, sendo que sua construção será diretamente fiscalizada pela Prefeitura.

§ 2.º - As plantas a que se refere o presente artigo terão como projetista e responsável pela obra o Diretor de Obras que as assinará juntamente com os interessados pela construção, ficando a cargo destes as despesas de selagem, reconhecimento de firmas, emolumentos estaduais e demais encargos que não sejam da órbita municipal.

§ 3.º - As casas beneficiadas com a presente lei não poderão ser locadas ou vendidas, dentro do prazo de dois anos, ficando o proprietário, em caso de venda ou locação, obrigado ao pagamento dos emolumentos que lhe seriam aplicáveis, bem como do projeto e licença de construção, ta-

R. Maranhão

dados em 6% sobre o valor da obra.

§ 4º - Para as construções na forma deste artigo, a Diretoria de Obras fornecerá a placa exigida pelo artigo 7º do decreto n.º 23.569, de 11/12/1938, mediante um depósito de Cr\$ 100,00 (cem cruzeiros) a título de caução pela conservação da placa até o término da obra.

Artigo 2º - As casas populares de que trata o artigo anterior, só poderão ser construídas em zonas residenciais ou na zona rural.

§ 1º - A construção não poderá ser modificada dentro do prazo de dois anos da aprovação da planta, sem ordem expressa da Diretoria de Obras, devendo observar, em todos os detalhes, as condições exigidas no projeto, sob pena de embargo e perda das concessões municipais.

§ 2º - É obrigatória a instalação de água potável, quando houver no logradouro canalização e distribuição domiciliar.

§ 3º - É obrigatória a ligação de esgotamento na rede geral, nos logradouros onde a mesma existir, ou a construção de fossas e sumidouros onde não houver rede de esgotos.

Artigo 3º - As casas populares construídas nos termos desta lei gozarão de isenção dos impostos municipais pelo prazo de cinco anos.

Artigo 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Porto Feliz, em 13 de Agosto de 1952.

Outra vez Almeida, Prefeito Municipal.
Publicada na Diretoria Geral da Prefeitura, em 13 de Agosto de 1952.

Francisco de Oliveira, Director Geral.